



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.124, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Acrescenta o item XLI no artigo 3º do decreto 10.282 de 20 de março de 2020, para incluir as academias nas atividades essenciais a saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2061/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Insere o Item XLI no parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto 10.282 de 20 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:”

XLI – as unidades de academia de ginástica e de atividades físicas, públicas ou particulares.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As academias de ginástica tem o condão de manter fisicamente saudáveis a população que escolhe esta forma de se manter.

Os efeitos do distanciamento social e da quarentena recomendados pelos governos federal, estadual e municipal, tem gerado uma inatividade física na população em geral, cabe a nós, ao menos, permitir esta prática no âmbito de estímulo das academias.

Como sabemos a atividade física tem como objetivo a prevenção de doenças cardiorrespiratórias em pessoas que são indicadas por seus médicos em práticas regulares destas atividades.

Apesar da possibilidade de estarem no mesmo espaço um número elevado de pessoas, há uma cartilha que regulamentará o uso destes espaços, durante a pandemia que será divulgada pela associação das academias e deverá ser cumprida.

Estamos propondo a alteração legislativa no sentido de prevenir o aumento dos casos de doenças respiratórias nos hospitais e demais serviços de saúde.

A necessidade de adequação e aperfeiçoamento das normas legislativas devem acompanhar as necessidades vividas neste momento de exceção social que vivemos

Contando com o apoio dos colegas parlamentares, por medida de justiça, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de abril de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de *call center*;
- VIII - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- IX - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

b) as respectivas obras de engenharia; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XI - ([Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020](#))

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XL - unidades lotéricas. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020*)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020*)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVI - atividade de locação de veículos; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as

cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020)

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020)

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020, e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020)

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.342, de 7/5/2020,) e com redação dada pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020)

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020)

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.344, de 11/5/2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo.
(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta
Wagner de Campos Rosário
André Luiz de Almeida Mendonça
Walter Souza Braga Netto

FIM DO DOCUMENTO